

371R0699

1. 4. 71

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 77/73

**REGULAMENTO (CEE) Nº 699/71 DA COMISSÃO**

de 31 de Março de 1971

**que altera o Regulamento nº 156/67/CEE que estabelece as regras da determinação dos preços CIF e dos direitos niveladores dos cereais, farinhas, farelos e sémolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 120/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2434/70 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º, Considerando que, nos termos do segundo parágrafo, do nº 1 do artigo 1º do Regulamento 156/67/CEE da Comissão, de 23 de Junho de 1967, que estabelece as regras de determinação dos preços CIF e dos direitos niveladores dos cereais, farinhas, farelos e sémolas <sup>(3)</sup>, as ofertas a prazo para embarque durante o mês seguinte serão tomadas em consideração se não existirem durante o mês de determinação ofertas para embarque ou se essas ofertas forem retiradas; que está previsto que se também não existirem essas ofertas a prazo ou tiverem sido retiradas o preço CIF será mantido a um nível imutável; que no caso de exclusão dos preços de oferta, essa regulamentação obriga a tomar em consideração, para derterminação do preço CIF, as ofertas a prazo para embarque durante o mês seguinte que, embora representativas quanto ao mês em causa não o são necessariamente quanto ao mês em curso; que convém, pois, alterar as disposições do segundo parágrafo do nº 1 de modo que possa ser mantido um preço CIF a um nível inalterado, no caso dos preços de oferta relativa-

mente ao mês em curso terem sido excluídos e de as ofertas a prazo para embarque não corresponderem durante o mês seguinte à situação real do mercado relativamente ao mês em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O segundo parágrafo do nº 1 do artigo 1º do Regulamento nº 156/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Na falta de ofertas para embarque durante o mês de determinação ou se, em aplicação do disposto no nº 2, essas ofertas tiverem sido excluídas, são tomadas em consideração as ofertas a prazo para embarque durante o mês seguinte se também não existirem essas ofertas ou tiverem sido excluídas nos termos do nº 2 ou se as ofertas a prazo para embarque durante o mês seguinte não corresponderem à situação real do mercado do mês em curso, o preço CIF é mantido a um nível inalterado.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Journal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1971.

*Pela Comissão**O Presidente*

Franco M. MALFATTI

<sup>(1)</sup> JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2269/67.

<sup>(2)</sup> JO nº L 262 del 3. 12. 1970, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.